



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.902117/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.851 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MINERACAO MARACA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 041870165, emitido em 03.01.2013, que não homologou o pedido de compensação formulado no PER/DCOMP nº 40105.72462.090412.1.3.04-5062.

O crédito pleiteado no valor de R\$ 158.653,84 oriundo de um pagamento de IOF (código 1150) relativo a fevereiro de 2012, não teve seu pedido de compensação homologado sob a justificativa de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Ciente do despacho decisório em 23.01.2013, a contribuinte manifestou inconformidade em 22.02.2013, alegando que inicialmente havia apurado um montante a recolher a título de IOF no valor de R\$ 465.577,26, valor este que fora quitado com o recolhimento de dois DARF's (R\$ 151.978,15 e 313.599,11).

Todavia, após uma análise mais aprofundada, a requerente verificou que o valor devido a título de IOF, relativo a fevereiro de 2012, era de R\$ 306.923,42. Por isso, a manifestante procedeu à retificação da DCTF.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.902117/2012-16

Em síntese, a requerente alegou ter um crédito de R\$ 158.653,84 (465.577,26 – 306.923,42), sendo, assim, legítima a compensação pretendida.

É o relatório.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 08-047.104** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

EMENTA. PORTARIA RFB Nº 2.724, DE 2017.

Não conterà ementa o acórdão de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A seguir o voto com vistas a melhor ilustrar a decisão recorrida:

*Sabe-se que o despacho decisório foi emitido em 03.01.2013 e que a DCTF retificadora com o valor reclamado pelo interessado foi entregue em 15.02.2013, **posteriormente**, portanto, **à emissão do Despacho Decisório**, nenhuma irregularidade se constata na decisão administrativa proferida.*

Desse modo, não se sustenta o inconformismo do Interessado, visto que, quando da verificação do direito creditório, o confronto entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue e o DARF recolhido não detectava qualquer valor de crédito para o contribuinte.

(...)

Desse modo, a retificação da DCTF para reduzir débitos declarados não pode, sozinha, ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

Quando instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário, não se prestando para tanto a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório.

*Desse modo, resta incontestado que a retificação da DCTF deve estar fundamentada em **erro comprovado**. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e os mesmos não foram apresentados.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, o seguinte: 1) preliminarmente o cerceamento do direito de defesa; 2) no mérito, o inequívoco direito ao crédito com prevalência do princípio da verdade material.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.902117/2012-16

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais formais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, já disposto no relatório acima:

Desse modo, a retificação da DCTF para reduzir débitos declarados não pode, sozinha, ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte, em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.

Quando instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário, não se prestando para tanto a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório.

Desse modo, resta incontestado que a retificação da DCTF deve estar fundamentada em erro comprovado. São os livros fiscais e contábeis mantidos pelo Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos, e os mesmos não foram apresentados.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento e da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.902117/2012-16

qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

O acórdão recorrido fundamenta sua decisão no sentido de que nenhum documentação hábil e idônea foi apresentada em sede de manifestação de inconformidade. Sendo necessária a juntada de documentos comprobatórios (escrita contábil e fiscal) para demonstrar a retificação procedida na DCTF.

A decisão de piso não está errada quando fundamenta seu entendimento na ausência de comprovação contábil e fiscal das informações relacionadas aos créditos pleiteados. Isto porque é necessária a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório. Esta determinação encontra fundamento legal no §1º do art. 147 do CTN, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Entretanto, a Recorrente busca reverter a decisão recorrida com os seguintes argumentos:

23. Assim, a Recorrente se vale do presente recurso para reafirmar, com suporte na memória de cálculo anexa (Doc. 01) e suas Contas Contábeis – Razão (Doc. 02), a legitimidade do crédito apurado, bem como a consistência e validade da retificação de sua DCTF.

24. Note-se que referidos documentos demonstram claramente o valor de IOF devido na competência 02/2012. Veja-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.851 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.902117/2012-16

Empresa: MINERACAO MARACA IND. E COMERCIO S.A.

Referência	Mutuário					Total
	SBMM	YDM	PTAPAR	MFB	JMC	
1/2011	106.091,29	224.932,56	-	22.539,00	76.365,27	429.928,13
2/2011	102.959,72	213.179,91	-	10.332,00	63.975,73	390.447,36
3/2011	115.097,69	237.688,06	-	48.720,50	65.010,17	466.516,43
4/2011	102.389,70	251.692,11	-	15.293,00	88.739,38	458.114,20
5/2011	113.812,69	266.100,36	-	29.384,50	72.926,57	482.224,13
6/2011	173.808,70	263.672,51	-	120.228,00	70.301,58	628.010,80
7/2011	162.524,69	296.277,36	-	101.536,30	72.644,97	632.983,33
8/2011	161.898,25	300.626,26	-	76.022,44	72.644,97	611.191,93
9/2011	140.249,10	324.903,51	-	64.107,60	70.301,58	599.561,80
10/2011	168.865,58	250.449,06	-	94.725,60	70.301,58	584.341,82
11/2011	146.300,90	268.192,01	-	-	-	414.492,91
12/2011	214.229,09	288.718,57	138,30	1.537,53	18.329,88	522.953,36
1/2012	170.128,35	240.850,91	45,76	537,77	6.065,42	417.628,21
2/2012	160.132,51	140.548,36	43,04	487,61	5.704,36	306.915,87
3/2012	173.037,27	115.802,73	44,56	521,52	6.477,85	295.883,94
4/2012	140.665,20	15.678,67	0,36	37.155,64	6.037,16	199.537,03
5/2012	94.501,58	8.376,69	0,18	52.161,50	6.243,58	161.283,53
6/2012	-	8.090,95	0,07	-	3.439,39	11.530,41
7/2012	-	8.368,79	-	-	-	8.368,79
8/2012	-	8.380,48	-	-	-	8.380,48
9/2012	-	8.121,52	-	-	-	8.121,52
10/2012	-	8.400,51	-	-	-	8.400,51
11/2012	-	8.141,92	-	-	-	8.141,92
12/2012	-	8.421,61	-	-	-	8.421,61

Ao meu ver a Recorrente busca demonstrar que os créditos objeto deste processo foram recolhidos a maior, com a apresentação dos seguintes documentos:

- Memória de cálculo do IOF devido em decorrência de mútuo com empresas relacionadas;
- Planilhas das Contas Contábeis de cada Mutuário (empresas relacionadas);

Não é demais registrar que a presente proposta de diligência não busca oportunizar a Recorrente em suprir quaisquer deficiência probatória, a quem o ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. O intuito é somente oportunizar à unidade de origem de efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo. Relevante registrar que esta juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário encontra fundamento na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir reproduzido:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Portanto, entendo que o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.902117/2012-16

estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente, bem como pela coincidência de valores neles registrados e na respectiva DCOMP, com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo com vistas a verificar a procedência dos créditos vinculados recolhimento a maior de IOF;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva